



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre estipulação de prazo para pagamento de salário.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por quinzena, a primeira parcela deverá ser paga, o mais tardar, até o dia 20 (vinte) do mês de competência e a segunda até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º. A primeira parcela a que alude o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da folha de pagamentos da empresa".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

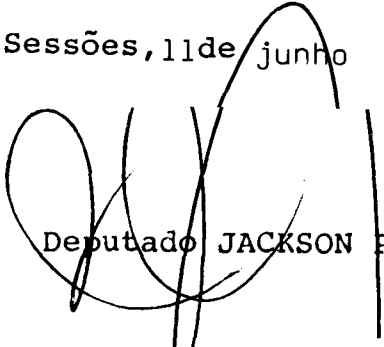
O crescimento acelerado do custo de vida absorve de maneira assustadora os salários do trabalhador. Por sua vez, os reajustes determinados pelas diferentes políticas salariais do País, sempre foram fixados em percentual inferior à inflação registrada. A conclusão a que se chega é que o aumento concedido nunca deixa margem para que o trabalhador possa enfrentar o novo ciclo inflacionário.

Por tudo isso, e no intuito de atenuar um pouco a perda do poder de compra do trabalhador, que hoje, repita-se, é bastante acentuado com o aumento da inflação, estamos propondo que o pagamento dos salários se faça quinzenalmente, devendo a primeira parcela ser efetivada, o mais tardar, até o dia vinte do mês de competência e a segunda até o dia cinco do mês subsequente.

Quer o projetado, também, que o montante correspondente à primeira parcela nunca seja inferior a 35% do total da folha de pagamentos da empresa.

Este, o projeto que submetemos à superior consideração dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991.


Deputado JACKSON PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL
DE TRABALHO

.....

Capítulo II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

.....

.....